



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
CAB/RS 2.806

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA- RS**

PROCESSO Nº: 027/1.17.0014072-8

AUTOR: CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. E OUTRA

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. E OUTRA,

já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm por meio de seus advogados devidamente constituídos, dizer e requer o que segue.

1. DA PRORROGAÇÃO DO "AUTOMATIC STAY"

Consoante se depreende da decisão proferida na data de 07 de março de 2018, a presente Ação de Recuperação Judicial teve seu regular processamento. Como consequência do processamento do pedido, **foi determinado pelo juízo a suspensão do curso de todas ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis**, forte no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

Considerando o escoamento do referido prazo e a insuficiência deste para que o quadro geral de credores fosse formalizado, **foi requerida a sua renovação, a qual foi deferida** por este juízo conforme se infere a partir da leitura da Nota de Expediente 75/2019.

Contudo, tendo em vista que durante a aludida renovação não foi suficiente para a realização da assembleia geral de credores, tampouco o quadro geral de credores foi finalizado, além do fato de que a morosidade do presente feito não pode ser imputada às recuperandas, **estas vêm por meio desta requerer a renovação do stay period.**







MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
CAMPUS 2806

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 I Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222 8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 I Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

Sabe-se que o prazo em apreço tem como finalidade estabelecer um ambiente institucional favorável para a negociação entre credores e a empresa devedora. Isso porque a suspensão das ações e execuções propicia a adesão dos credores ao procedimento concursal para negociarem coletivamente com o devedor a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos.

Além disso, a suspensão das ações e execuções impedem que bens essenciais ao exercício da atividade empresarial sejam expropriados da empresa em recuperação no período em que ela mais carece de condições de soerguimento.

Com base em destacada finalidade atualmente cimentou entendimento o Superior Tribunal de Justiça por meio de sua jurisprudência no sentido de prorrogar automaticamente o prazo de 180 dias previsto junto ao § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o qual tem por finalidade suspender o curso dos processos de cunho satisfativo movidos em face da empresa recuperanda, assim que deferido o pedido de Recuperação Judicial, viabilizando assim a sua reestruturação da empresa.

Destacado posicionamento da Excelsa Corte se firmou, pois é sabido que hoje em nosso país grande parte das empresas sujeitas ao processo de Recuperação Judicial acabam por encerrar suas atividades, porque o prazo legal acaba não sendo o necessário para que a empresa se reestruture e quite seus débitos, já que ao fim do destacado prazo suspensivo retornam as ações movidas em face da empresa em situação de recuperação judicial, em sua plenitude, podendo assim a empresa ter seus bens essenciais para o desempenho da atividade fim constritos e consequentemente leiloados.

Veja-se, o entendimento da Excelsa Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
CAB-RRS 2806

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges da Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97055-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

585

4

prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da

recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : CATERPILLAR FINANCIAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S) SUSCITANTE : OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : ENIO JOSÉ COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL JOÃO MENDES JÚNIOR EM SÃO PAULO - SP) (Sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO**

APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. "A

Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.456 - SP (2009/0173328-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : LOBO CICIVIZZO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S)) (Sem grifos no original)

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, manifestou-se pela viabilidade da prorrogação do stay period, quando imprescindível à preservação da empresa, princípio norteador do processo de recuperação judicial. A esse respeito:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PRAZO DE 180 DIAS DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70075113696, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/04/2018) (Sem grifos no original)

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. **Stay period. Prorrogação além de 180 dias. Viabilidade, em observância ao princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Câmara.** Créditos decorrentes de arrendamento mercantil. Inviabilidade de retirada de bens essenciais à atividade da empresa. Inteligência do art. 49, § 3º, in fine, da LRF. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido. (Agravado de Instrumento Nº 70077334613, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/06/2018) (Sem grifos no original)

Neste compasso, destaca-se ainda que, perquirindo os autos em questão em momento algum no transcorrer do lapso temporal de 180 dias as empresas em questão deixaram de cumprir com suas obrigações, bem como em momento algum deram causa a demora, pelo contrário, sempre atenderam a todos os requerimentos com a maior presteza possível.

Portanto, constata-se pelo entendimento consolidado junto aos Tribunais Superiores à plena possibilidade da prorrogação automática da suspensão dos feitos de cunho satisfativo em tramite em desfavor das destacadas empresas, a fim e proporcionar a estas condições para sua recuperação.

Nesse sentido, considerando que o fim da suspensão poderá dar ensejo a grande perda patrimonial, devido o prosseguimento das execuções, a medida que se impõe é a prorrogação da suspensão deferida, tudo para o fim de preservar o andamento do plano apresentado, bem como assegurar o cumprimento do princípio da preservação da empresa contido no já citado art. 47 da Lei 11.101/2005.



**MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO**

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
OAB/RS 2.806

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 I Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 I Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 3557.7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

587

Q

2. DO PEDIDO

Diante o exposto, a fim de viabilizar a eficácia da tutela jurisdicional das recuperandas, requerem dignem-se Vossa Excelência conceder a prorrogação do prazo legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com fulcro nos argumentos apresentados junto às linhas acima.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Santa Maria, 10 de julho de 2019.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691